



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS GOVERNO EDUARDO BRAGA

Manaus, sexta-feira, 03 de março de 2006

Número 30.814 ANO CXII

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR N.º 47, DE 03 DE MARÇO DE 2006

ALTERA dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 17, de 23 de janeiro de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente:

LEI:

Art. 1.º As Comarcas Judiciárias do Estado do Amazonas são classificadas em três entrâncias denominadas de: entrância inicial, entrância intermediária e entrância final.

Art. 2.º Fica classificada em entrância final a Comarca de Manaus.

Art. 3.º São classificadas em entrância intermediária, as seguintes Comarcas:

- I - ITACOATIARA
- II - MANACAPURU
- III - PARINTINS
- IV - COARI
- V - HUMAITÁ
- VI - MANICORÉ
- VII - MAUÉS
- VIII - TABATINGA
- IX - TEFÉ
- X - AUTAZES
- XI - CAREIRO
- XII - CAREIRO DA VÁRZEA
- XIII - IRANDUBA
- XIV - MANAQUIRI
- XV - NOVO AIRÃO
- XVI - PRESIDENTE FIGUEIREDO
- XVII - RIO PRETO DA EVA
- XVIII - SILVES

Art. 4.º São classificadas em entrância inicial, as seguintes Comarcas:

- I - ALVARÊS
- II - ANAMÁ
- III - ANORI
- IV - APUÍ
- V - ATALÁIA DO NORTE
- VI - BARCELOS
- VII - BARREIRINHA
- VIII - BENJAMIN CONSTANT
- IX - BERURI
- X - BOA VISTA DO RAMOS
- XI - BOCA DO ACRE
- XII - BORBA
- XIII - CAAPIRANGA
- XIV - CANUTAMA
- XV - CARAUARI
- XVI - CODAJÁS
- XVII - EIRUNEPÉ
- XVIII - ENVIRA
- XIX - FONTE BOA
- XX - IPIXUNA
- XXI - ITAMARATI
- XXII - ITAPIRANGA
- XXIII - JAPURÁ

- XXIV - JURUÁ
- XXV - JUTAI
- XXVI - LÁBREA
- XXVII - MARAÁ
- XXVIII - NHAMUNDÁ
- XXIX - NOVA OLINDA DO NORTE
- XXX - NOVO ARIPUANÁ
- XXXI - PAUINI
- XXXII - SANTA ISABEL DO RIO NEGRO
- XXXIII - SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ
- XXXIV - SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA

- XXXV - SÃO PAULO DE OLIVENÇA
- XXXVI - SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÁ
- XXXVII - TAPAUÁ
- XXXVIII - URUCARÁ
- XXXIX - URUCURITUBA

Art. 5.º Aos Juizes que a data da edição desta Lei já se encontram na carreira, ficam preservados os direitos e as prerrogativas do regime anterior, relativos à movimentação da carreira, aplicando-se a presente Lei, apenas aos Juizes que ingressarem na carreira após a edição desta.

§ 1.º As Comarcas definidas nos artigos 3.º e 4.º, somente serão reclassificadas quando de sua vacância, desde que não venham a ser providas por remoção requerida pelos Juizes que se sujeitam ao regime da Lei anterior.

§ 2.º Os Juizes das Comarcas reclassificadas que estiverem no exercício da função por ocasião da entrada em vigor desta Lei, conservarão a classificação atual até regular promoção.

Art. 6.º O Tribunal de Justiça, elaborará as listas de antiguidade das entrâncias (inicial, intermediária e final), respeitada a ordem anterior à promulgação desta Lei Complementar, de modo a preservar os direitos dos magistrados.

Art. 7.º O subsídio dos Desembargadores será fixado em Lei específica, observado o limite máximo de noventa inteiros e vinte cinco centésimos por cento, do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 8.º O subsídio mensal dos Juizes de Direito da Entrância Final, corresponderá a noventa por cento do subsídio dos Desembargadores.

Art. 9.º O subsídio dos Juizes de Direito da Entrância Intermediária, corresponderá a noventa por cento do subsídio dos Juizes de Direito da Entrância Final.

Art. 10.º O subsídio dos Juizes de Direito da Entrância Inicial, corresponderá a noventa por cento do subsídio dos Juizes de Direito da Entrância Intermediária.

Art. 11.º O subsídio dos Juizes Substitutos de Carreira corresponderá a noventa por cento do subsídio dos Juizes de Direito da Entrância Inicial.

Parágrafo único. Os Juizes Substitutos de Carreira que estiverem no exercício do cargo na data da promulgação desta Lei, serão remunerados com o subsídio correspondente ao de Juiz de Direito da Entrância Intermediária.

Art. 12. Os membros do Poder Judiciário serão remunerados, exclusivamente, por subsídio fixado em parcela única, ressalvados, os direitos sociais assegurados aos servidores públicos previstos no artigo 7.º, incisos VIII a XVII, XVIII, XIX, da Constituição Federal, as verbas indenizatórias e outras previstas na legislação quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e que não serão computadas para efeito dos limites remuneratórios de que trata o artigo 37, inciso XI, com alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de junho de 2005.

Art. 13. Até ser editada a Lei a que se refere o §11, do artigo 37, da Constituição Federal, as verbas referidas e ressalvadas no artigo anterior, serão devidas aos magistrados nos limites das parcelas atualmente pagas, de conformidade com o artigo 4.º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Art. 14. Os proventos de aposentadoria dos membros do Poder Judiciário, e as pensões dos seus dependentes, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar os subsídios dos membros do Poder Judiciário em atividade.

Art. 15. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, fica estabelecido como limite máximo de remuneração dos

cargos e dos proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não, o subsídio mensal devido aos Desembargadores, incluídas as vantagens pessoais.

§ 1.º Os valores das vantagens pessoais já incorporadas, e que excederem, na data da edição da presente Lei, o teto remuneratório mencionado neste artigo, passam a ser percebidos como vantagem pessoal inalterável no seu quantum, a ser absorvida em futuros aumentos ou reajustes dos subsídios.

§ 2.º A absorção a que se refere este artigo, não excederá de vinte por cento em cada aumento ou reajuste do subsídio da magistratura do Estado do Amazonas.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2006.

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado do Chefe da Casa Civil

LEI COMPLEMENTAR N.º 48, DE 03 DE MARÇO DE 2006

ALTERA a Lei Complementar 17, de 23 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a Divisão e a Organização Judiciária do Estado do Amazonas, bem como sobre o Regime Jurídico da Magistratura e Organização dos Serviços Auxiliares da Justiça, na forma da alínea "c", do inciso IX, do art. 71 da Constituição Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º É acrescentado ao Capítulo VI, Seção XI, da Lei Complementar 17, de 23 de janeiro de 1997, a Subseção V, sob a rubrica "Da Vara do Meio Ambiente", nos seguintes termos:

"Art. 161 a. - Ao Juiz da Vara Especializada do Meio Ambiente, com sede na Comarca de Manaus, compete processar e julgar, por distribuição, com jurisdição no território das Comarcas de Manaus, Iranduba, Presidente Figueiredo e Rio Preto da Eva, as questões ambientais.

Art. 161 b. - Ao Juiz de Direito da Vara Especializada do Meio Ambiente, de que trata o artigo anterior, no âmbito de sua jurisdição, na esfera civil, compete:

I - processar e julgar as ações referentes ao Meio Ambiente, assim definidas em Lei, bem como os executivos fiscais oriundos de multas aplicadas por ofensa ecológica;

II - processar e julgar as causas ambientais e agrárias em que o Estado do Amazonas, os Municípios de abrangência de sua jurisdição, e suas entidades autárquicas forem interessados como autores, réus, assistentes ou oponentes;

III - processar e julgar as causas ambientais em que forem do mesmo modo interessadas as empresas públicas estatais e municipais, sociedades de economia mista ou fundações instituídas pelo Poder Público Estadual e Municipal;

IV - processar e julgar os Mandados de Segurança e medidas cautelares que versem sobre matéria ambiental, intentados contra atos das autoridades estaduais, municipais, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas que exerçam funções delegadas do Poder Público Estatal, no que se entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos em relação à categoria da autoridade apontada como coatora.

Art. 161 c. - Ao Juiz de Direito da Vara Especializada do Meio Ambiente, de que trata o artigo 161 a, no âmbito de sua jurisdição, na esfera criminal, compete:

VÁLIDO SOLENTE COM AUTENTICAÇÃO
processar e julgar as infrações de competência dos Juizados Especiais, definidas na Lei Federal n.º 9.099/95;